



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riachão do Poço - PB, apresentada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Silva, exercício de 2012. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2012. Aplicação de multa e recomendar à atual gestão para observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Atendimento integral da LRF.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00436/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04385/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, apresentada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço - PB, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para:

- a) julgar regular com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
- b) declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

- d) recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de setembro de 2014

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço - PB, exercício de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, e, depois de analisada a defesa, emitiu relatório (fls. 47/48) apontando, sumariamente, as seguintes irregularidades:

- a) elaboração incorreta dos RGF encaminhados para este Tribunal e
- b) despesas não licitadas no valor de R\$ 9.900,00.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, opinou pelo (a):

- a) julgamento regular com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
- b) atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) aplicação de multa ao Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE e
- d) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

É o relatório.

### VOTO RELATOR

Com base no pronunciamento da Auditoria e no parecer do Ministério Público Especial, observo que a única irregularidade, capaz de macular as contas, diz respeito à realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

De acordo com o Gestor, o valor equivale apenas a 2,33% da despesa total realizada, afirmando ainda que o valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está isento de licitação, restando o excesso de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), que representa apenas 0,45% da despesa total, tornando-se uma fração insignificante.

Em relação ao fracionamento proposto pelo Gestor, tal argumento não merece abrigo, uma vez que carente de fundamentação legal. O Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, ao dispor sobre a dispensa de licitação, veda a possibilidade de parcelamento de um mesmo serviço, com a finalidade de atingir o limite ao qual se referiu o Gestor (R\$ 8.000,00).

Quanto à despesa sem licitação, no percentual de 2,33% sobre o total das despesas realizadas no exercício, esta Corte tem firmado entendimento, considerando os demais aspectos analisados, de que não é capaz de macular as contas, porém, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB e recomendações ao atual Gestor para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

---

<sup>1</sup>Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

Sendo assim, voto, acompanhando o parecer do MPE, no sentido de que esta Corte de Contas:

- e) julgue regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
- f) declare o atendimento integral aos preceitos da LRF;
- g) aplique multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e
- h) recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

É o voto.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de setembro de 2014

Em 17 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL